

CIVIL PUBLICA - 1438/2009 - COORDENADORIA ESTADUAL DE PROTECAO E DEFESA DO CON x BANCO ABN AMRO REAL S/A e outros - Cuida a inicial de Ação Civil Pública, com pedido de liminar, para o efeito de ser determinado aos bancos Requeridos, ABN AMRO REAL S.A., BANCO BRADESCO S.A., BANCO DO BRASIL S.A., BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL, BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO DIBENS S.A., BANCO FINASA S.A., BANCO GMAC S.A., BANCO FINASA BMC S.A., BANCO HONDA S.A., BANCO HSBC, BANCO ITAU S.A., BANCO SAFRA S.A. e BANCO SANTANDER, que se abstenham de incluir nos contratos de financiamento que firmarem com os consumidores tarifas que consubstanciam onerosidade excessiva aos contratos e que já foram obstadas pela Resolução 3.518, de 06.12.2007, do Banco Central. O Ministério Público, chamado a manifestar-se, opinou pela concessão da liminar, reputando presentes os requisitos necessários (fis. 260 a 269). Da análise da inicial e dos documentos acostados, evidenciados restam, em cognição sumária, os requisitos ensejadores da pretendida liminar, como bem destacou a ilustre representante do Ministério Público. De fato, existem elementos de convicção suficientes para evidenciar que, a despeito de vedação do Banco Central por Resolução, os Requeridos vêm sistematicamente cobrando tarifas que variam, como visto na inicial, de R\$ 250,00 a R\$ 800,00. Tais valores vêm, de regra, sob a rubrica Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), também Tarifa de Operações Ativas (TOA) ou Serviços Corresp. Não Bancário. O autor PROCON demonstrou documentalmente que estas cobranças têm se verificado de forma sistemática e, mesmo instadas, as instituições financeiras recusam-se a suprimi-las (nos casos concretos, a devolver aquelas cobradas dos consumidores), ao argumento de que, desde que foram contratadas são legítimas. Porém, não pode ser acolhido este argumento; há vedação a atividade bancária; existe entendimento jurisprudencial de que são abusivas, "na medida em que transfere a parte hipossuficiente, na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade são inerentes à própria atividade da instituição financeira" (TJ/PR, 18ª Câmara Cível Apelação Cível 593.431-4, Relator Mario Helton Jorge, decisão monocrática em 21.08.09). Aliás no âmbito do Superior Tribunal de Justiça também já ficou definida como abusiva a incidência de tais taxas, de tal sorte obsta a configuração da mora, por dificultar o pagamento pelo cliente (4ª Turma, AgRg no Recurso Especial 899.287-RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, julgamento em 01.03 2007). Evidenciado que a cobrança das tarifas menciona fática abusiva (fumus boni juris) e que, em procedimentos perante o Requerente, as instituições financeiras sistematicamente negam qualquer composição, tratando-se de contratos de adesão o em que os consumidores, não acedendo a tal pagamento não terão o financiamento pretendido (periculum in mora) entendendo presentes os requisitos legais, de sorte que deve ser acolhido o pleito de liminar, para que sejam os bancos Requeridos compelidos a deixar de cobrá-las. Destarte, presentes os requisitos ensejadores da liminar, concedo-a para o efeito de PROIBIR aos Requeridos ABN AMRO REAL S.A, BANCO BRADESCO S.A., BANCO DO BRASIL S.A., BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL, BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO DIBENS S/A, BANCO FINASA S.A., BANCO GMAC S.A., BANCO FINASA BMC S.A., BANCO HONDA S.A., HSBC BANK BRASIL S.A., BANCO ITAU S.A., BANCO SAFRA S.A. e BANCO SANTANDER a cobrança de tarifa de abertura de crédito (TAC), ou tarifa de operações ativas (TOA), Serviços Correspond. Não Bancários, ou qualquer outra tarifa com denominação diversa mas com a mesma finalidade, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 2.000,00. Os consumidores que ingressaram com procedimento administrativo junto ao Requerente, sem êxito naquele órgão, poderão se habilitar no presente feito, para, em sendo vencedor o Requerente na lide, buscarem a devolução do que indevidamente pagaram, em sede de liquidação de sentença que venham a intentar. Apresente o Requerente minuta do edital previsto no artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor. Citem-se os Requeridos para, querendo, oferecer resposta, advertidos dos efeitos da revelia, bem como proceda-se sua intimação dos termos desta decisão, pelo mesmo ato. Intimem-se. Advs. CILA DE FATIMA MENDES DOS SANTOS e MARTA FAVRETO PAIM.